

A. I. Nº - 123433.0116/08-0
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0322-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária, no valor de R\$388,96, acrescido da multa de 100%, em decorrência de o autuado transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 01404893, fl. 03.

O sujeito passivo ingressou através do seu representante legal com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 16 a 43. Entretanto, verifico às fls. 09 e 61 que o pagamento do valor integral do débito exigido no presente Auto de Infração foi efetuado no dia 24/07/2008, consoante demonstrado no extrato “Detalhes do Extrato do pagamento Realizado”.

VOTO

Tendo sido efetuado o recolhimento do imposto no presente Auto de Infração reconhece o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I do, do Código Tributário Nacional - CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123433.0116/08-0, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo os autos serem remetidos a INFRAZ de origem para homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR